

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Ana Claudia SAMPAIO¹
Dayane CANDATTEN²
Keite Fernanda DELAROSA³
Maria Sonia ITONAGA⁴
Fernando BARROS⁵

RESUMO: No presente artigo se pretende, em síntese, abordar o assunto referente a Unidade de Conservação, instituto deveras importante para a sociedade, visto que restringe a liberdade de ir e vir do homem, em busca do bem da sociedade, objetivo constitucional e regulamentada pela Lei nº 9.985/2000.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Ambiental. Unidade de Conservação. Proteção Integral e Uso Sustentável. Ato Poder Público.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar como as Unidades de Conservação são criadas, bem como suas espécies e divisões.

Tal estudo é de relevante valor, visto que a própria legislação brasileira apresenta o conjunto de regras a serem seguidas ao se tratar de uma unidade de conservação.

As Unidades de Conservação são bens de interesse público e ambiental, motivo pelo qual ao serem criadas deve-se levar em consideração uma série de requisitos, visando sempre o cumprimento do objetivo principal de cada unidade de acordo com sua espécie, seja de proteção integral ou de uso sustentável.

DESENVOLVIMENTO

As unidades de conservação surgiram da necessidade de preservar o Meio Ambiente Natural, visa assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme garantia constitucional prevista no art. 225 da CF, que dispõe: "Todos têm

¹ Acadêmicas de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 9º Período - Noturno E-mail: ana.sampaio1705@gmail.com

² Acadêmicas de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 9º Período - Noturno E-mail: Day.candatten@gmail.com

³ Acadêmicas de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 9º Período - Noturno E-mail: keite_delarosa@hotmail.com

⁴ Acadêmicas de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 9º Período - Noturno E-mail: itonagams42@yahoo.com.br

⁵ Fernando BARROS. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: ferbarros@gmail.com

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

As primeiras Unidades de conservação criadas, foram os jardins botânicos no século XX, sendo que o primeiro foi do Rio de Janeiro, seguido pelos outros Estados brasileiros. Porém somente mais tarde criou-se a nomenclatura Unidade de Conservação com o fim de nominar espaços protegidos.

A fim de garantir proteção especial a áreas específicas, foi elaborada a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que surgiu para regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e se instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, sendo que em seu art. 2º, inc. I se conceitua as Unidades de Conservação, conforme se verifica, trata-se de "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Ou seja, as Unidades de Conservação são espaços territoriais, e ou, recursos ambientais delimitados, legalmente protegidos pelo Poder Público e objetivam a conservação ambiental através da imposição de limites. Ademais, a respectiva lei também serve de limitador do Poder Público, pois este deverá atender a critérios estabelecidos em lei para determinar se a área da qual se procura proteger trata-se, ou não, de área que necessita de proteção especial.

Há que destacar ainda, que a referida lei determina que a criação das Unidades de Conservação se realiza por ato do Poder Público da União, dos Estados ou dos Municípios, e condiciona a precedente estudo técnico e consulta pública, visando a identificação da sua localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade.

Sendo assim, extrai-se que as Unidades de Conservação poderão ser criadas através de Ato do Poder Público, logo, esse ato está submetido a todos os princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, motivação, publicidade, etc. Ainda pode-se compreender do texto da Lei que a criação das Unidades de Conservação não foi condicionada a criação de lei, muito pelo contrário, tal dispositivo é aberto, admite-se um ato inferior a lei e até mesmo ao decreto, ou seja, basta apenas que seja ato do Poder Público.

Contudo, depois de criada, se for necessário a alteração de uma Unidade de Conservação de uso sustentável, para Unidade de Conservação de proteção integral deve ser aplicado instrumento normativo de mesmo nível hierárquico do que gerou sua criação, ou seja, somente o mesmo ente criador poderá fazer a sua alteração. Porquanto, a sua desafetação ou redução dos limites só poderá ser feita mediante lei específica, conforme preceitua o Art. 7º da Lei 9.985/2000.

É o que se verifica no seguinte trecho, do voto do Ministro José Delgado, em análise do Processo RMS 20281 MT 2005/0105652-0, em que se discute acerca da omissão do Poder Público que criou por meio de decreto a Unidade de Conservação Parque Nacional Da Ilha Grande, e não realizou a desapropriação de áreas particulares.

"1- O Parque Nacional da Ilha Grande foi criado por decreto executivo, estando de conformidade com o artigo 225 da Constituição, com o artigo 5º da Lei 4.771/65 (vigente à época) e com o artigo 22 da Lei 9.985/00 (legislação superveniente).

2- Tendo a unidade de conservação sido criada por decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na

época, temos ato jurídico perfeito consolidado. **Somente por lei específica pode ser alterada sua destinação ou extinta a unidade de conservação, conforme o artigo 225-§ 1º-III da Constituição e artigo 22-§ 7º da Lei 9.985/00.**

3- Nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação. (...)

5- **Na perspectiva do direito ambiental,** devemos considerar a criação da unidade de conservação em si, na perspectiva da proteção à natureza e ao meio ambiente, que acontece a partir do **ato do Poder Público que preencha os requisitos específicos (decreto ou lei, agora regulado pelo artigo 22 da Lei 9.985/00 e na época regulado pelo artigo 5º da Lei 4.771/65).** Nessa perspectiva, **a criação de parque nacional depende apenas da edição do respectivo ato normativo específico, que pode ser decreto ou lei, desde que satisfaça os requisitos formais pertinentes (estudo técnico e consulta pública, conforme artigo 22-§§ 2º e 5º da Lei 9.985/00).** Esse ato de criação da unidade de conservação não se confunde nem depende necessariamente do ato de expropriação que retira áreas particulares dos respectivos proprietários e os afeta definitivamente à finalidade ambiental específica da unidade de proteção da natureza." (...)

(TRF-4 - EINF: 50060836120114047000 PR 5006083-61.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Data de Julgamento: 10/04/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 15/04/2014)

Denota-se do julgado acima, que não assiste razão os particulares em requer a caducidade da Uc, pela omissão do Poder Público em realizar a desapropriação das áreas particulares, visto que o Decreto que instituiu a Uc foi precedido de todos os requisitos legais pertinentes, e não se confunde o deixar de fazer, com a caducidade do ato administrativo, pois em caso de desafetação de Uc deve ser realizada nos termos do Art. 7º da Lei nº 9.985/2000 que exige lei específica.

Acerca do condicionamento da criação das Uc a estudos prévio e consultas públicas, podemos constatar que o judiciário também já vem sendo acionado para averiguar possíveis irregularidades nesse sentido, conforme se verifica no julgado abaixo:

MEIO AMBIENTE. Unidade de conservação. Estação ecológica. Ampliação dos limites originais na medida do acréscimo, mediante decreto do Presidente da República. Inadmissibilidade. **Falta de**

estudos técnicos e de consulta pública. Requisitos prévios não satisfeitos. Nulidade do ato pronunciada. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão do mandado de segurança. Inteligência do art. 66, §§ 2º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Votos vencidos. A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública

(STF - MS: 24665 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00233 RTJ VOL-00199-02 PP-00652 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 104-118)

Veja-se que o § 6º do Art. 22 da Lei 9.985/2000, é claro ao dispor que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, deve ser realizada por entidade de mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de estudos prévios e consulta públicas, estabelecidos no § 2º do Art. 22.

Adentrando ao tema das Uc's percebe-se ainda que o nível de proteção ambiental divide as unidades de conservação em dois grandes grupos, quais sejam: **Unidade de Proteção Integral** (Art. 7º, inc. I), que conforme Art. 7º § 1º tem por objetivo básico "*Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei*"; e a **Unidade de Uso Sustentável** (Art. 7º, inc. II), que conforme Art. 7º § 2º busca-se "compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais".

As Unidades de Proteção Integral visam a preservação da natureza, motivo pelo qual a preservação é integral, não sendo possível a exploração de seus recursos naturais, salvo pesquisas científica, visitas extremamente controladas e condicionadas a restrições. O grupo das Unidades de proteção Integral é composto por cinco categorias: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional ou público; monumento natural; refugio da vida silvestre.

Já as Unidades de Uso Sustentável são espaços protegidos em menor intensidade, visto que permitem o uso direto de parte dos recursos naturais, o objetivo aqui não é a preservação da natureza, mas sim o uso sustentável dos recursos, considerando sempre as restrições legais, porquanto o Direito Ambiental tende a proteção do meio ambiente. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é constituído por sete categorias: área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico; floresta nacional; reserva extrativista; reserva de fauna; reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular de patrimônio natural.

Porém, uma das grandes críticas às Unidades de Conservação, é que ao se delimitar espaços, e ou se restringir o acesso integral a uma área de proteção, se estaria excluindo a possibilidade do homem explorar os recursos naturais ali existentes, e até mesmo o que poderia levar a uma escassez de terras livres para exploração do homem.

CONCLUSÃO

Do presente estudo conclui-se que as Unidades de Conservação têm relevante valor no que tange a legislação ambiental brasileira.

Contudo, nos dias de hoje, constata-se que a proteção de certos lugares, torna-se fundamental para a perpetuação de flora e fauna, sendo certo de que as Unidades de Conservações são imprescindíveis para a perpetuação do homem na terra, e conseqüentemente trazem diversas formas de benefícios sociais, como por exemplo, a conservação dos recursos genéticos e da biodiversidade, fixação do carbono, regularização dos fluxos hídricos e manutenção da qualidade da água, proteção contra avalanches, desmoronamentos e inundações, entre outros diversos benefícios para a sociedade que as Uc visam garantir.

Portanto, é de extrema importância que as Unidades de Conservação cumpram seus objetivos, bem como que o homem considere seu papel no meio ambiente visando sempre a preservação da natureza e dos recursos. Assim, ressalta-se que a lei deve ser cumprida no que diz respeito a criação dessas unidades, cabendo ao homem a correta utilização desses locais integral ou parcialmente protegidos.

REFERÊNCIAS

Planalto. Brasília – DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

Acessado em: 10/05/2016.

Planalto. Brasília – DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm Acessado em: 10/05/2016.

Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/criacao-ucs> Acessado em 09/05/2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo - SP, Editora Malheiros, revista atualizada e ampliada, 2009, 17^o ed.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo – SP, Editora Saraiva, revista atualizada e ampliada, 2009, 10^o ed.

SILVA, José Afonso, **Direito Ambiental Constitucional**, São Paulo - SP, Editora Malheiros Editores, atualizada, 2007, 6^o ed.